



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601147-42.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

Recorrente: COLIGAÇÃO CIDREIRA NO RUMO CERTO
 ELIMAR TOMAZ PACHECO
 LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDA CIDREIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI COELHO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. USO DE WIND BANNERS AO LONGO DE VIAS PÚBLICAS QUE NÃO DIFICULTA O BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIMAR TOMAZ PACHECO e LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, candidatos **não eleitos**¹ aos cargos de Prefeito e vice em Cidreira pela também recorrente COLIGAÇÃO “CIDREIRA NO RUMO CERTO”, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO “MUDA CIDREIRA”.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002218590/2024/85804>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação descreveu o uso de bandeiras “de forma fixa ou dependente de base” em locais ajardinados. (ID 45803535)

A sentença aplicou multa de R\$ 5 mil solidariamente a ELIMAR e LUIZ “pela colocação de propaganda **afixada** em bens públicos de uso comum e em áreas públicas ajardinadas”, com base no §4º do art. 2º da Res. TSE nº 23.610/19. (ID 45803561 - grifado no original)

Inconformados, os recorrentes **alegam que não cometeram irregularidade, pois usaram bandeiras móveis que não estavam afixadas nem dificultavam o trânsito**; que os locais onde colocadas as bandeiras não são ajardinados, porquanto possuem apenas grama; que a decisão liminar de retirada do material foi cumprida imediatamente; e que a multa foi estabelecida em patamar desproporcional à gravidade da conduta e irrazoável, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente ou reduzida a multa. (ID 45803566)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes.

Dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, **exceto** de:

I - **bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;**

(...)

§ 5º Nas árvores e nos **jardins** localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É **permitida** a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a **utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**

§ 7º **A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.**

(...)

A Res. TSE nº 23.610/19, que regulamenta a propaganda eleitoral, no art. 19, também traz essa **permissão de utilização de bandeiras ao longo das vias públicas**, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Sobre a questão da **mobilidade**, apresenta a seguinte especificidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, **ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.**

No caso concreto, a propaganda foi veiculada por meio de **bandeiras fixadas em bases móveis de concreto**, conforme é possível identificar nas imagens colacionadas à inicial:



Ao que tudo indica, pela incidência de luz, as capturas de tela **demonstram a permanência dos *wind banners* no período diurno, entre 6h e 22h**, e não há elementos que indiquem a permanência do aparato durante a noite, situação que possuiria o condão de descaracterizar a mobilidade, nos termos da disciplina normativa acima.

Também é possível identificar que as bandeiras foram colocadas **ao longo de vias públicas**, em gramado, e **não em jardim** - termo que deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretado de modo estrito, por restringir o direito de propaganda - de maneira a abranger apenas “terreno onde se cultivam flores e plantas ornamentais para lazer ou estudo”². Portanto, a propaganda inquinada encontra-se albergada na permissão do §6º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A **multa** prevista para infração ao disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97, ademais, **somente é aplicável no caso de desobediência** à ordem de remoção e, no caso em tela, os **representados comprovaram a retirada do material** após a decisão liminar (ID 45803554).

Portanto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Definição disponível no site <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>.